



## Decisão 00717/2021-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 06294/2001-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** MARIA ELIZABETH DUARTE PEYNEAU

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – MARIA ELIZABETH DUARTE PEYNEAU – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 158/2020** (fl. 215 do evento 4), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Atendido a diligência solicitada por este Tribunal de Contas, e submetidos os autos à análise conclusiva do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou a regularidade da concessão de aposentadoria à interessada em Instrução Técnica Conclusiva nº 3673/2020-7 (fls. 220/221 do evento 4), e sugere o registro do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 473/2021-4 manifesta-se no mesmo sentido (evento 9).

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 26/5/1998 (fl. 31 do evento 2) e aposenta-se no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS PJ.1.S.03, do quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Contava na data de sua aposentadoria com 57 anos de idade (fl. 210 do evento 4) e tempo de contribuição de 30 anos, 7 meses e 11 dias (fl. 215 do evento 4).

Na aferição do tempo de contribuição, verificou-se que o(a) interessado(a) cumpriu satisfatoriamente os interstícios de um mínimo de 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 212 do evento 4).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Relator

#### **1. DECISÃO TC- 717/2021-9:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria nº 158/2020** (fl. 215 do evento 4), que concede aposentadoria a MARIA ELIZABETH DUARTE PEYNEAU, a partir de **8/2/2010**, com proventos fixados em **R\$ 1.508,80** (fl. 212 do evento 4).

**1.2. DETERMINAR** à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 26/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente